

**De:** Geraldo Pablo <geraldopablo.br@gmail.com>

**Enviado:** quinta-feira, 27 de novembro de 2025 18:16

**Para:** GMG - suplan <suplan@defesacivil.mg.gov.br>

**Assunto:** Recurso Administrativo - Edital de Chamamento Público nº 01/2025 - Processo SEI nº 1070.010003707/2025-96

Estimado(a), boa tarde.

Com os melhores cumprimentos, venho na qualidade de cidadão comum, e nas prerrogativas aludidas no subitem 9.1.1 e itens seguintes do Edital de Chamamento Público nº 01/2025, sob o Processo SEI nº 1070.010003707/2025-96, venho assim apresentar à ilustre Comissão de Credenciamento, Habilitação, Classificação de Municípios, peça de RECURSO ADMINISTRATIVO ao "critério 10, contido no "Anexo II" do Chamamento mencionado, pelo que segue em anexo a petição na íntegra, com todos os motivos fáticos e jurídicos, em apertada síntese.

Solicito a fineza de acusar o recebimento desta mensagem.

No aguardo de vossa manifestação, me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos, e ainda, na oportunidade reitero os votos de estima e apreço.

Respeitosamente.

Geraldo Pablo da Silva Gomes.

---

Brasilândia de Minas - MG  
Vivo WhatsApp: 55+(38) 9.9984-9866

## **GERALDO PABLO DA SILVA GOMES**

Rua Leopoldina Gonçalves de Abreu nº 40 - Porto – 38.779-000 – Brasilândia de Minas - MG

 Caixa Postal 102 – Brasilândia de Minas – MG – CEP 38.779-000

(38) 9.9984-9866   geraldopablo.br@gmail.com

**Ilmo. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO,  
HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS.**

**Referência: Processo SEI nº 1070.01.0003707/2025-96**

**Geraldo Pablo da Silva Gomes**, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº MG 2.124.076, expedida pela SESP/MG, inscrito no CPF sob o nº 525.841.356-04, Técnico de Segurança do Trabalho, residente e domiciliado à Rua Leopoldina Gonçalves de Abreu, nº 40, bairro Porto, município de Brasilândia de Minas – MG, CEP 38.779-000, telefone (38) 9.9984-9866, endereço eletrônico [geraldopablo.br@gmail.com](mailto:geraldopablo.br@gmail.com), vem *mui* respeitosamente e na qualidade de cidadão comum, tempestivamente, nos termos do “subitem 9.1.1” e itens seguintes, do “**Edital de Chamamento Público nº 01/2025**” referenciado no processo, APRESENTAR:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

incidente ao “Critério 10” do “Quadro I – Plano de Avaliação dos Municípios”, contido no “Anexo II – Ficha de Avaliação/GMG/CEDEC/2025”, tido pelo documento **SEI nº 124723892**, instruído no Processo em epígrafe, assinado eletronicamente pelo Ilmo. Sr. Paulo Roberto Bermudes Rezende, Coronel PM, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em 10/10/2025, às 16:24, pelos motivos fáticos e jurídicos, em apertada síntese como se passa a demonstrar:

### **DAS PRELIMINARES**

É incontestável o esforço hercúleo que tem feito toda a equipe da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Minas Gerais – CEDEC/MG e o Gabinete Militar do Governador, em equipar e capacitar na mais alta expressão, todos os COMPDECs de Minas Gerais, sem distinção, e que vem recebendo nestes últimos anos o expresso reconhecimento de toda a sociedade mineira por todos os seus cidadãos, e que agora se repete com a chegada de novo Edital de Chamamento Público, que por ser inédito no Brasil vem se aperfeiçoando a cada etapa, e por vezes alguns ajustes são necessários utilizando os valiosos instrumentos do bom Direito, e que ao momento faremos uso.

## DAS RAZÕES DE DIREITO

O princípio da **LEGALIDADE** é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, onde é estabelecido que o Poder Estatal só pode ser estabelecido nos limites da lei, ou seja, o Estado só pode fazer o que a lei permite, sem inovações segundo o seu próprio entendimento, assim só pode exigir o cumprimento de uma obrigação ou impor uma sanção se houver previsão legal para isso, garantindo a segurança jurídica nas ações do Estado, mormente no caso em tela que envolve uma concorrência por disputa, cujo objeto envolve bens de valores inestimáveis, que são veículos que vão salvar vidas, e como deve ser os princípios que norteiam o certame do *Chamamento Público nº 01/2025*.

## DOS FATOS

Na data de 11 de outubro de 2025, foi publicado (pág. 7) no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, a “Resolução GMG nº 99”, a qual traz de forma bem clara e suscinta, a propositura: “*Dispõe sobre os critérios objetivos de credenciamento, habilitação e classificação de municípios mineiros, visando a sua qualificação para o recebimento de viaturas destinadas à estruturação das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil*”.

Na excelência dos princípios de economicidade e celeridade processual, a referida Resolução fixou racionalmente e objetivamente o “ANEXO ÚNICO - CRITÉRIOS E PONTUAÇÕES PARA CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS MINEIROS, VISANDO À SUA QUALIFICAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE VIATURAS DESTINADAS À ESTRUTURAÇÃO DAS COORDENADORIAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL”, cujo Anexo Único “ordenou” 16 (dezesseis) itens de “Critérios” a serem observados na essência prática da Resolução, e ofertado em igual condições para todos os entes federativos municipais em Minas Gerais, sem distinção, e que dela desejarem participar.

ANEXO ÚNICO  
(a que se refere a Resolução N.º 99 de 10 de outubro de 2025)  
CRITÉRIOS E PONTUAÇÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS MINEIROS, VISANDO À SUA QUALIFICAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE VIATURAS DESTINADAS À ESTRUTURAÇÃO DAS COORDENADORIAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Ord.	Critério	Pontuação
1	O município possui Lei de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC)?	10
2	O município possui Decreto ou Portaria regulamentando a Lei de criação da COMPDEC?	10
3	O município possui Portaria de nomeação do COMPDEC?	10
4	O município tem COMPDEC com cadastro completo no Sistema de Defesa Civil (SDC)?	10
5	O agente/servidor designado pelo Município tem acesso ao Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (SIDD)?	10
6	O profissional capacitado pela CEDEC/SEDEC, atuando na Administração Pública Municipal, limitado a 2 pessoas, posterior a 2023	05 pontos por profissional
7	O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil possui Curso superior completo?	10
8	O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil possui Ensino Médio completo?	05
9	Tér instalação física exclusiva, para funcionamento da COMPDEC?	05
10	O município possui Plano de Contingência (PLANCON), inserido no Sistema de Defesa Civil (SDC), devidamente atualizado nos últimos 24 meses?	10
11	O Município possui sistema de monitoramento, tipo régua de medição (RIO) e videomonitoramento?	05
12	A COMPDEC possui RAT registrado no ano de 2023 no Sistema de Defesa Civil (SDC)?	10
13	A Defesa Civil Municipal pode, comprovadamente, ser acionada 24h?	10
14	População até 40 mil habitantes	10
15	Tér barreira de mineração	10
16	O município ainda não foi contemplado com Kit de Defesa Civil em Chamamentos Públicos anteriores?	50

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2025  
PAULO ROBERTO BERMUDES REZENDE, CORONEL PM  
Chefe do Gabinete Militar do Governador  
Coordenador Estadual de Defesa Civil

10 2135302 - 1

## DOS MOTIVOS PARA RECURSO

Decorre que o dispositivo a que se vem recorrer e assim tido como “**Critério 10**” do “**Quadro I – Plano de Avaliação dos Municípios**”, contido no “**Anexo II – Ficha de Avaliação/GMG/CEDEC/2025**” do Chamamento Público nº 01/2025; na forma como foi apresentado, exigido, e avaliado para classificação, está eivado de vícios e omissões, que se levados à cabo como foi preconizado, certamente trará graves prejuízos aos concorrente entre si, vícios esses que não serão mais passíveis de covalidação, e com certeza implicará, após esta fase recursal, no ajuizamento de inúmeras ações judiciais sobre todo o Chamamento.

Neste norte passamos a expor o teor do “critério” a que se recorre, tomando-se como fielmente está expresso no “Anexo II – FICHA DE AVALIAÇÃO”, com a configuração dada pela seguinte tabela:

**Quadro 1 - Plano de Avaliação dos Municípios**

CRITÉRIO	DOCUMENTAÇÃO/ COMPROVAÇÃO EXIGIDA (O QUE O MUNICÍPIO DEVE ENTREGAR)	FORMA DE VERIFICAÇÃO/ VALIDAÇÃO (COMO O ÓRGÃO VAI AVALIAR)	RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE (QUEM AVALIA)
Critério 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Será aceito impressão de Tela do SDC, contendo a inserção do(s) Planos de Contingência - PLANCON;</li> <li>• Será validado o PLANCON inserido até o dia 08 de outubro de 2025 e atualizado nos últimos 24 meses.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Conferência e validação dos dados no Sistema de Defesa Civil (SDC);</li> <li>- Deve ser conferido se o PLANCON está acessível, atualizado nos últimos 24 meses e se foi postado até a data 08 de outubro de 2025.</li> </ul>	

Desta feita, passamos a demonstrar e RECORRER do dito “CRITÉRIO 10”:

O procedimento exige que: “• *Será validado o PLANCON inserido até o dia 08 de outubro de 2025 e atualizado nos últimos 24 meses.*”

É de se notar uma série de incongruências nas determinações deste critério, donde passamos a levantar:

**a uma,**

**O PLANCON – Plano de Contingência** é documento legalmente exigível na Gestão Municipal de Proteção e Defesa Civil (P&DC), e está previsto na inteligência do art. 8º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.608, de 2012.

Observa-se, contudo, que o PLANCON uma vez elaborado não perde a sua validade com o passar do tempo, devendo, no entanto, retratar a realidade caso ocorra algum fato modificativo na gestão de risco e desastres no âmbito municipal, pelo que o mesmo deve obrigatoriamente ser alterado independentemente de transcurso de prazo, de modo a refletir a realidade a que se propõe. Portanto não há o que se determinar periodicidade para atualização de PLANCON, seja mensal, semestral, anual, bienal, trienal, quinquenal, decenal, etc.

Não há em todo o ordenamento jurídico do Brasil e nem no Estado de Minas Gerais, nenhuma exigência legal de que o PLANCON tenha um prazo de validade, e nem muito menos que seja “atualizado a cada 2 anos”, e neste particular se infere o princípio basilar constitucional – Art 5º, inciso II – CF, que dita *in verbis*:

**"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."**

A única questão temporal relativa ao PLANCON **atinente aos MUNICÍPIOS**, está prevista no **art. 3º-A da Lei Federal nº 12.340, de 2012**, quando dos casos específicos dos municípios susceptíveis a grandes riscos de desastres naturais, sejam inseridos em cadastro do Governo Federal, onde irá decorrer uma série de exigências, inclusive a elaboração do **PLANCON num prazo de 1 (um) ano**, e atualizado anualmente, e somente nestes casos, e assim expresso:

**Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.** (*Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012*)  
(...)

**§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado da inclusão do Município no cadastro de que trata este artigo, submetido a avaliação e a prestação de contas anuais por meio de audiência pública com ampla divulgação e atualizado, anualmente, mediante processo de mobilização e participação social, incluída a realização de audiências e consultas públicas.** (*Redacção dada pela Lei nº 14.750, de 2023*) – Grifos nosso.

Portanto, este critério de atualização bienal e generalizada do PLANCON, não encontra nenhuma sustentação nem guarida legal, exceto para os municípios sob o pálio da na Lei Federal nº 12.340, de 2012.

a duas,

Já a única questão temporal relativa ao PLANCON **atinente aos ESTADOS**, está prevista no **art. 7º, §2º Inciso IV da Lei Federal nº 12.608, de 2012**, no dispositivo jurídico de que trata da competência dos Estados,

**Art. 7º Compete aos Estados:**  
(...)  
**§ 2º O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil será:**  
(...)

**IV - atualizado a cada 2 (dois) anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluída a realização de audiências e consultas públicas.** - Grifos nosso.

Dentro deste ditame legal, a atualização BIENAL só é aplicável aos Estados Federados, e não incidindo absolutamente em nada sobre os municípios esta bienalidade.

**a três,**

Para a outra controvérsia a ser recorrida que é a data limite de inserção do PLANCON no Sistema SDC até o dia 08 de outubro de 2025, é o momento de mencionar a determinação fundamental que consta no **art. 2º da Resolução GMG nº 99, de 10/10/2025:**

***“Para fins dos municípios que serão credenciados, habilitados e classificados, ficam estabelecidos os CRITÉRIOS OBJETIVOS de classificação por pontuação, estabelecidos no Anexo Único desta resolução.”***

- Grifos e destaque (“CRITÉRIOS OBJETIVOS”), nosso.

Desta feita, o Chamamento Público nº 01/2025, o qual está subordinado na hierarquia dos ditames da Resolução GMG nº 99/2025, deverá respeitar e conter somente o que está adstrito ao Anexo Único, especificamente quanto ao item da ordem “10” no qual em nada menciona que só “**Será validado o PLANCON inserido até o dia 08 de outubro de 2025 (...)**”.

E ainda nesta questão de se estabelecer a data do “dia 08 de outubro de 2025” como último dia para se inserir o PLANCON no Sistema SDC, fica patente outro conflito quanto ao descrito no “Anexo II”, na coluna, “FORMA DE VERIFICAÇÃO/VALIDAÇÃO (COMO O ÓRGÃO VAI AVALIAR)”, o qual é **completamente divergente e conflitante** tanto com o próprio “**Anexo I**” do Chamamento Público nº 01/2025, como o também “**Anexo Único**” da Resolução GMG nº 99/2025, a que deu origem a tudo, e que NÃO preveem esta fatídica data.

Fica aqui também destituído de total fundamentação legal ou normativa, o estabelecimento do **“dia 08 de outubro de 2025”**, como data limite para inserir o PLANCON no Sistema SDC, data esta aleatória, escolhida ao acaso e completamente desconexa, porquanto a Resolução foi publicada no DOEMG no **dia 11 de outubro de 2025**, e o período de credenciamento (entrega dos envelopes) encerra-se no **dia 04 de novembro de 2025**, donde não havendo previsão de data legalmente imposta, se presume que o PLANCON possa ser inserido no sistema até mesmo, na pior das hipóteses, antes do encerramento do credenciamento, que ocorrerá às 18h00 do dia 04 de novembro de 2025.

Em complemento, fica a pergunta lançada: Qual foi o critério adotado para se estabelecer exatamente a data do “dia 08 de outubro de 2025”, como prazo fatal para se inserir no Sistema SDC, e assim o município estar apto a se classificar no processo de Chamamento?

Em análise final observa-se, ironicamente, que o “Anexo II – Ficha de Avaliação” traz a seguinte ementa: “**Todos os critérios serão analisados com base no Anexo I** deste edital (conforme disposto no Anexo I da Resolução GMG n. 99, 10 de outubro de 2025).” – Sublinhados nosso.

Ao teor da análise de impugnação apresentada a este questionamento, foi concluído pelo analista de que esta data estaria inserida em um “corte” assim mencionado.

***“Data de corte (08/10/2025) – isonomia, imensoalidade e auditabilidade.  
A fixação de uma data de corte única para validação do PLANCON no SDC atende aos princípios da isonomia, imensoalidade, segurança jurídica e eficiência.”***

Como se verifica é uma dedução totalmente subjetiva, desprovida de fundamento, porquanto reitera-se a pergunta, diante de impugnação não acolhida: *Qual a razão de se estabelecer exatamente este dia “08/10/2025” como a tal “data de corte”?*

Complementa-se a pergunta anterior: *Porque não outra data, inclusive até a própria data do DIA DA PUBLICAÇÃO da Resolução no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais?* donde se recai fora de contexto e critérios de dois dias anteriores à publicação, o que inclusive possibilitaria beneficiar municípios concorrentes que tivessem acesso a esta data antecipada à publicação, para efetuarem o registro dos seus PLANCONs na plataforma SDC.

**FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO:** Neste norte fica evidenciado claramente a **abusividade** e **nulidade** em se exigir atualidade do PLANCON em até 2 (dois) anos, bem como, que deveria ser inserido no sistema SDC até o dia 08 de outubro de 2025.

## **DO PEDIDO DE RECURSO**

Diante o exposto, venho me manifestar, na qualidade de cidadão comum, pela apresentação de **RECURSO**, nos seguintes termos e motivos, de tudo o que se contem na redação do “Quadro 1” do “Anexo II” incidente sobre o “**Critério 10**”, pelo motivo: Prefixação de atualidade bienal para o PLANCON, e, fixação de data limite para registro no Sistema SDC, ambos os motivos destituídos de qualquer fundamentação legal, jurídica ou normativa; e,

Estando contidos no “**Quadro I – Plano de Avaliação dos Municípios**”, que integra o “**Anexo II – Ficha de Avaliação/GMG/CEDEC/2025**”, tido pelo documento **SEI nº 124723892**, instruídos no Processo **SEI nº 1070.01.0003707/2025-96**, assinado eletronicamente pelo senhor Paulo Roberto Bermudes Rezende, Coronel PM, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em 10/10/2025, às 16:24, e encontra-se disponível para consulta pública e extração, no portal de *internet* da Defesa Civil Estadual de Minas Gerais.

Diante do exposto, por ser coerente com os princípios que norteiam as boas soluções de direito, e para que processo do Chamamento Público nº 01/2025 seja saneado na mais perfeita ordem técnica, legalidade e juridicidade, e ainda, confiando no alto espírito de justiça dos ilustrados MEMBROS desta Nobre Comissão de Credenciamento, Habilitação e Classificação de Municípios, espera então este *Recorrente*, seja o presente RECURSO recebido, para que na sequência venha a ser julgado procedente e **ACOLHIDO**, e seja afinal reformado totalmente o critérios ora recorrido.

Nestes Termos,  
Pede e Espera **DEFERIMENTO**.

Em, Brasilândia de Minas – MG, p/ Belo Horizonte – MG, aos 27 dias de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 GERALDO PABLO DA SILVA GOMES  
Data: 27/11/2025 18:10:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Geraldo Pablo da Silva Gomes**